



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei do Legislativo nº 75 DE**  
05.09.2019.

**Assunto:** Divulgação dos dados dos conselhos municipais nas páginas oficiais da Prefeitura e Câmara. Possibilidade.

**Autor:** Vereador Paulinho do Esporte.

## **PARECER Nº 279 – METL – SAJ – 09/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Paulinho do Esporte, que versa sobre a divulgação das informações dos conselhos municipais nas páginas oficiais, de internet, da Câmara Municipal e Prefeitura do Município de Jacaréí.

Conforme consta na justificativa (fl. 04), o intuito desse projeto é “fortalecer os Conselhos Municipais, facilitando a participação popular junto aos conselhos” bem como “tornar o trabalho dos mesmos mais transparentes frente à população”.

É o relatório, passamos a análise e manifestação.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente cabe ressaltar que este Projeto encontra amparo nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Devemos mencionar também o artigo 37 da CF:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)" (grifo nosso)

Nesta mesma linha de pensamento, destacamos a previsão contida no artigo 8º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação):

"Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). " (g.n)

Quanto ao mérito de iniciativa desse Projeto, observamos que o Vereador possui legitimidade para tal propositura, já que a finalidade do Projeto é dar publicidade às informações de conselhos do Município. Portanto, o interesse local aqui é notório.

Além disso, não fere as competências exclusivas do Prefeito, conforme artigo 40<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Casa de Leis:

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>2</sup> Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (...)

<sup>3</sup>Disponível em <<https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/aprovado-projeto-que-propoe-maiores-informacoes-sobre-os-conselhos-municipais>> Acesso em 06/09/2019

Disponível em <<http://transparencia.camaragyn.go.gov.br/projetos/2018000122/5/20180000791/PL>> Acesso em 09/09/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É válido mencionar também, que em diversos municípios<sup>3</sup> existem leis semelhantes ao Projeto ora proposto, como por exemplo, Goiânia, Oliveira dos Brejinhos e Jaú.

Assim, verificamos que o projeto de lei em questão está de acordo com a Constituição Federal, bem como demais legislações pertinentes, podendo então prosseguir.

### CONSIDERAÇÕES

Após as ponderações devidamente realizadas sobre o tema, reforçamos o entendimento desta Secretaria de Assuntos Jurídicos de que a transparência acerca das informações ora discutidas deve prevalecer.

Por fim, a título de aperfeiçoamento, sugerimos a alteração do artigo 1º do aludido projeto, vez que ele impõe em determinado momento, uma obrigação ao Poder Executivo de colocar um ícone na sua página oficial. Dessa forma, isso poderá ser interpretado como interferência nos poderes, já que esta imposição diz respeito à organização do site oficial do Executivo.

No sentido jurídico dos fatos, percebe-se que ao Poder Legislativo compete estabelecer regras gerais, através da obrigatoriedade na divulgação, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo decidir a maneira como a divulgação será implementada, sob pena de configuração de uma indevida ingerência.

Dado o exposto, recomendamos que seja alterado o artigo 1º do referido projeto, a fim de que haja somente a previsão de divulgação das informações a respeito dos Conselhos Municipais, sem menção de como isso será realizado, excluindo, portanto, acerca da especificação em relação à colocação de ícone na página oficial da Prefeitura.

---

Disponível <<http://oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/LEI-145-2019-DISP%C3%95E-SOBRE-A-DIVULGA%C3%87%C3%83O-DOS-DADOS-DOS-CONSELHOS-MUNICIPAIS-NA-P%C3%81GINA-OFICIAL-DA-PREFEITURA.pdf>> Acesso em 06/09/2019

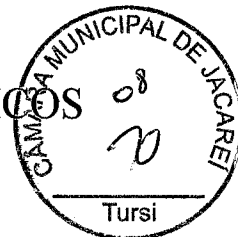
Disponível em <<http://www.noticias.com.br/noticia/aprovado-projeto-de-lei-sobre-divulgacao-de-informacao-sobre-conselhos>> Acesso em 06/09/2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



### **III – CONCLUSÃO**

Portanto, o Projeto de Lei em questão possui condições para prosseguir, sendo devidamente constitucional e legal, podendo ser aprimorado, caso as recomendações acima apontadas sejam atendidas.

### **IV – COMISSÕES**

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça** (artigos 33 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

### **V - VOTACÃO**

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

***É o parecer.***

Jacareí, 09 de setembro de 2019

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

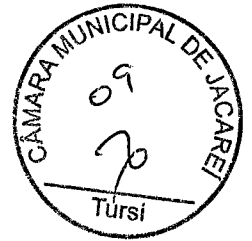
**Consultor jurídico legislativo**

**OAB/SP nº 250.244**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo



### **PARECER Nº 760/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que pretende obrigar o Poder Executivo a disponibilizar em sua página oficial na internet um ícone contendo informações dos Conselhos Municipais, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do projeto, pretende-se tornar o trabalho dos Conselhos Municipais mais transparente, facilitando o acompanhamento e a participação dos cidadãos.

A proposta reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, a pretensão do projeto não é pura e simplesmente veicular informações do Poder Público no site da Prefeitura, o que é plenamente admissível do ponto de vista jurídico, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com base no princípio da publicidade dos atos administrativos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo - Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos - Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos - Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Tanto é assim que atualmente a Prefeitura já disponibiliza em seu site informações detalhadas dos Conselhos Municipais, sendo possível citar, a título de exemplos, as do Conselho Municipal de Saúde (disponível em <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/conselho\\_municipal/index.php?p=6031](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/conselho_municipal/index.php?p=6031)>), do Conselho Municipal de Tributos (disponível em <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/conselho\\_municipal\\_de\\_tributos/](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/conselho_municipal_de_tributos/)>) e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conresp (disponível em <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/>>).

O que a leitura do projeto sugere, na verdade, é obrigar o Poder Executivo a colocar um ícone na sua página oficial (<[www.prefeitura.sp.gov.br](http://www.prefeitura.sp.gov.br)>), no qual o usuário, ao clicar, seja direcionado aos dados dos Conselhos Municipais.



Visto por esse aspecto, conclui-se que o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal (art. 69, inciso II, da LOM) e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV, da LOM).

Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Da literatura jurídica sobre o assunto, extrai-se que ao Poder Legislativo compete estabelecer regras gerais - no caso, a obrigatoriedade da divulgação -, sendo que ao Poder Executivo cabe estabelecer regras concretas - no caso, de que forma o usuário será direcionado para essas informações no site da Prefeitura.

Pensar de modo contrário implicaria na situação de o Legislativo regulamentar a forma de disposição dos links no site da Prefeitura, ou, em situação extrema, na hipótese de inúmeras leis obrigando o Executivo a disponibilizar ícones na página oficial, o que seria impraticável diante do limite de informações e de recursos visuais para tanto.

Desta forma, para o projeto não se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de que haja somente a previsão de divulgação das informações a respeito dos Conselhos Municipais, sem menção à colocação de ícone na página oficial da Prefeitura na internet.

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir proposto.

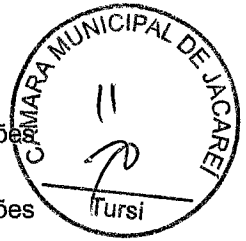
### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0078/18.**

Determina que o Poder Executivo disponibilize em sua página oficial na internet informações dos Conselhos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que o Poder Executivo disponibilize em sua página oficial na internet os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I - Nome dos integrantes titulares e suplentes;
- II - Dados para contato (telefone, e-mail e endereço);
- III - Calendário anual contendo as datas de reuniões a serem realizadas;
- IV - Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.



Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB - Relator

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

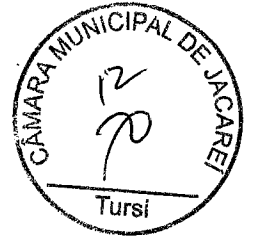
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/05/2018, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo



### **PROJETO DE LEI 01-00078/2018 da Vereadora Rute Costa (PSD)**

"Determina que o Executivo Municipal disponibilize em sua página oficial na internet, um ícone contendo informações dos Conselhos Municipais e da outras providências.

Art. 1º- Fica determinado que o Executivo Municipal disponibilize em sua página oficial na internet um ícone contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I - Nome dos integrantes titulares e suplentes;
- II - Dados para contato (telefone, e-mail e endereço);
- III- Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV - Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2018.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2018, p. 92

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**



**Gabinete do Prefeito**  
Tursi

**LEI Nº 10.347, DE 17 DE MAIO DE 2019**

*Determina que o Poder Executivo Municipal disponibilize em sua página oficial na internet, um ícone contendo informações dos Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares, Grupos de Trabalho, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica determinado que o Poder Executivo Municipal disponibilize em sua página oficial na *internet*, um ícone contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares e Grupos de Trabalho:

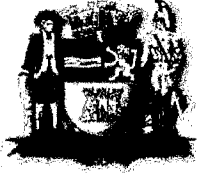
- I – nome dos integrantes titulares e suplentes;
- II – dados para contato (telefone, *e-mail* e endereço);
- III – calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV – horário e endereço do local onde ocorrerão as reuniões;
- V – arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de maio de 2019.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de Autoria da Vereadora Priscilla Tejota



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 075/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a divulgação de dados acerca dos Conselhos Municipais, nos termos em que especifica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Recomendações.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 279 – METL – SAJ – 09/2019 (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos, inclusive no que pertine as sugestões de aprimoramento que, se acolhidas, deverão ser implementadas via EMENDA.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 09 de setembro de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*